



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
26/09/2007

Proposição
Projeto de Lei nº. 2.105, de 25 de setembro de 2007.

Autor
DEPUTADO ARNALDO JARDIM

Nº do prontuário
339

1. Supressiva	2. X Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	--------------------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º e aos incisos I, II e III do art. 4º do Projeto de Lei nº 2.105/07 a seguinte redação:

“Art. 2º O regime de que trata o art. 1º permite a importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, mediante o pagamento unificado de impostos e contribuições federais incidentes na importação por meio de débito em conta-corrente bancária do habilitado no RTU, observado o limite máximo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) das mercadorias importadas por habilitado, por ano-calendário.”

Art. 3º

Art. 4º O Poder Executivo poderá:

I – reduzir o limite máximo de valor referido no caput do art. 2º, para vigorar no ano-calendário seguinte ao da alteração;

II – estabelecer limites máximos trimestrais ou semestrais para utilização do montante fixado no art. 2º ou outro montante que venha a ser fixado na forma do inciso I deste artigo;

III – fixar limites quantitativos, por tipo de mercadoria, para as importações, observado o limite de valor fixado no art. 2º desta Lei ou na forma do inciso I deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com a presente Emenda suprimir a delegação de poder, contida no PL 2.105/07, para o Poder Executivo fixar e alterar, ao seu talante, o limite máximo de valor para importações de mercadoria procedentes do Paraguai, através da inclusão no texto legal do valor máximo de R\$ 120.000,00 (cento vinte mil reais) por ano-calendário.

O Regime de Tributação Unificada previsto no PL 2.105/07 é um mecanismo de exceção e de conteúdo político que pode trazer efeitos nocivos para nossa indústria e até mesmo desestimular a atração de investimentos em algumas áreas, em razão da insegurança decorrente da flexibilidade prevista no PL para o Poder Executivo poder fixar e a qualquer momento aumentar o montante máximo de importações.

Pela relevância dessa matéria, o Congresso Nacional não pode abdicar de sua importante participação na construção desse Regime, definindo já no texto legal o limite de valor das importações anuais, porém preservando ao Poder Executivo a prerrogativa de reduzir esse montante.

PARLAMENTAR